CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00097/2025-52

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA DE CARGO COMISSIONADO. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE *STATUS* FUNCIONAL DE SERVIDORES. INSINDICABILIDADE DE ATOS DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL. ENUNCIADO CNMP N. 09. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências em que se pleiteia a cassação da exoneração de servidora de cargo em comissão da Promotoria de Criminal de Porto Alegre/RS e a proibição de que a instituição ministerial promova qualquer alteração do *status* funcional de servidores arrolados como testemunhas em Sindicância instaurada na Corregedoria Nacional do CNMP.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi legal a exoneração de servidora de Cargo Comissionado de Assessora Especial I, CC-07, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre e (ii) se é possível impedir, em tese, a instituição ministerial de alterar o *status* funcional de servidores arrolados como testemunhas em Sindicância instaurada na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A exoneração de servidor de cargo comissionado constitui ato discricionário da Administração Pública, cabendo a esta aferir a conveniência e a oportunidade da manutenção do servidor.

4. Tratando-se de ato de gestão do Procurador-Geral, este CNMP somente pode revisar a exoneração de cargo comissionado nas hipóteses em que há extrapolação dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, conforme dispõe o Enunciado n. 9 desta Corte de Controle.

5. A circunstância de ter sido a servidora arrolada como testemunha em Sindicância instaurada neste CNMP e, pouco mais de um mês depois, ter sido exonerada do cargo comissionado não gera, por si, a presunção de que o ato administrativo emitido caracteriza perseguição ou retaliação, tampouco comprova suposta ilegalidade.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

6. Não é possível impedir, em abstrato, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul promova alterações de *status* funcional de servidores arrolados como testemunhas nos autos de sindicância.

IV – DISPOSITIVO

7. Improcedência do Pedido de Providências.

Dispositivo relevante citado: artigo 37, II da Constituição da República. *Jurisprudência relevante citada:* **STF**: RE 1097926 AgR, Relator(a) Ricardo Lewandowski e RMS 21.821/DF, Rel. Min. Celso de Mello. **CNMP**: PCA n. 1.01000/2017-91, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], julgar improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS, questionando a exoneração da servidora Vanessa Azevedo do cargo em comissão de Assessora Especial I, CC-07, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre/RS, bem como solicitando que a instituição Requerida seja proibida de promover qualquer alteração funcional com relação a servidores arrolados como testemunhas na Sindicância n. 1.01210/2024-18, instaurada na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

2. O Requerente informa que apresentou, em 02 de setembro de 2024, Reclamação Disciplinar perante o CNMP, denunciando suposto assédio moral de responsabilidade da Promotora de Justiça Luciana Moraes Dias, em relação a servidores do MPRS.

3. Destaca o SIMPE-RS que, em razão dos fatos denunciados, o Corregedor Nacional do Ministério Público determinou a instauração da Sindicância n. 1.01210/2024-18, atualmente na fase de instrução probatória, tendo sido designadas oitivas de servidores e testemunhas entre os dias 17 e 20 de fevereiro de 2025.

4. Informa o Requerente que no âmbito da Sindicância referida, "*foram intimadas a depor, além de 3 membros e a Sindicada, cerca de 42 servidores entre os do quadro efetivo e CC's que* estão ou estiveram subordinados diretamente ao cargo de 9º promotor desde janeiro/23, Servidores que estão ou estiveram lotados na promotoria desde janeiro/23 e*, ainda, os arrolados pela Promotora como testemunhas*."

5. Acrescenta o Sindicato que, em 21 de janeiro de 2025, apenas 1 (um) dia após o recebimento da notificação para prestar depoimento nos autos da Sindicância, a servidora Vanessa Azevedo foi exonerada do Cargo em Comissão de Assessor Especial I, CC-07, a pedido da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MPRS.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

6. Defende o Requerente que a *"exoneração da servidora, notificada para prestar depoimento na presente Sindicância em 20/02/2025, às 09:30, deixa nítido o caráter persecutório e de retaliação em que a Administração do MP/RS atua em relação aos servidores que denunciam os abusos e assédios sofridos na instituição, ou ainda, que são intimados, como o caso ora em comento, a depor contra os Promotores investigados"*.

7. Afirma o Postulante que o ato referido "*obstaculiza a qualidade da própria Sindicância instaurada por este Conselho, corroborando todas as denúncias que vêm sendo apresentadas por este Sindicato*."

8. Em face do exposto, o Requerente apresenta os seguintes pedidos:

> a) Seja deferida LIMINARMENTE a reintegração da Servidora, Vanessa Azevedo, Cargo em Comissão de Assessor Especial I, CC-07, lotada na Promotoria Criminal de Porto Alegre/RS, cassando o ato de exoneração publicado em 22/01/2025, no Boletim 25/2025 da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MP/RS, sem qualquer prejuízo de sua remuneração no período de afastamento;
>
> a) Seja a Administração do Ministério Público do Rio Grande do Sul, coibida de aplicação de qualquer ato de substituição, remoção, exoneração ou qualquer alteração no status funcional, aos servidores arrolados como testemunhas na Sindicância nº 1.01210/2024-18, mediante imediata notificação, a fim de preservar a realidade fática dos depoimentos a serem prestados entre 17/02/2025 e 20/02/2025 junto a Comissão Sindicante;

9. Determinei a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para que apresentasse informações sobre o presente Pedido de Providências.

10. O MPRS apresentou informações, sustentando, em resumo, que (fls. 25/43):

> a) O Sindicato Requerente é parte ilegítima para propor a presente demanda, pois a pretensão deduzida restringe-se à

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

reintegração de uma única servidora;

b) O ato impugnado é legal, pois os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, não possuindo caráter persecutório ou de retaliação em relação à servidora;

c) "[...] a *então servidora Vanessa Azevedo encontrava-se, à época de sua exoneração, lotada na Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, ou seja, não mais exercendo suas funções junto à Promotoria da Educação de Porto Alegre/RS PREDUC, local das noticiadas condutas impróprias praticadas em desfavor de servidores*";

d) Os servidores comissionados que foram arrolados como testemunhas na Sindicância continuam no exercício de suas atribuições, salvo o César Custódio, cujo cargo teve vacância anterior à existência do procedimento referido, e Vanessa Azevedo;

e) É "*desarrazoado o intento da entidade sindical em inviabilizar o agir administrativo por intermédio desse Colendo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, vedando-se, prévia e genericamente, alterações futuras no* status *funcional de servidores específicos"*.

É o relatório

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

V O T O

11. Incialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, suscitada pelo MPRS em sua manifestação.

12. O Requerente é entidade sindical representativa dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme atas juntadas às fls. 6/7.

13. A pretensão do Sindicato Requerente não se restringe à cassação da exoneração de uma única servidora, uma vez que também postula determinação para que o MPRS não proceda a qualquer "*ato de substituição, remoção, exoneração ou qualquer alteração no status funcional*" dos servidores arrolados como testemunhas na Sindicância n. 1.01210/2024-18.

14. Considerando que legitimado é quem possui interesse na providência objeto do processo administrativo[1], entendo que há legitimidade do Sindicato para propor a presente demanda, que envolve quantidade significativa de servidores do MPRS.

15. Entendo, porém, que as pretensões expostas no presente Pedido de Providências não devem ser acolhidas.

16. Em suma, o Sindicado Requerente pugna pelo seguinte: 1) cassação da exoneração da servidora Vanessa Azevedo de cargo comissionado da Promotoria Criminal de Porto Alegre/RS e 2) determinação para que o MPRS seja impedido de alterar o *status* funcional de servidores arrolados como testemunhas na Sindicância n. 1.01210/2024-18.

17. Em relação ao primeiro pedido, o argumento central do Postulante é o de

[1] Lei nº 9.784/88 - Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

que haveria suposta retaliação por parte do MPRS, considerando que a citada servidora foi arrolada para prestar depoimento no âmbito da Sindicância n. 1.01210/2024-18, instaurada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público para investigar possíveis atos de assédio moral de responsabilidade da Promotora de Justiça Luciana Moraes Dias.

18. Em regra, o ingresso em cargos públicos ocorre por meio de concurso público de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeações para cargos comissionados, que são de livre nomeação ou exoneração, conforme preceitua o artigo 37, II, da Constituição da República[2].

19. Dessa maneira, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exoneração de servidor indicado para ocupar cargo comissionado é ato discricionário da Administração Pública, que prescinde de motivação e de prévio processo administrativo, cabendo a esta, assim, aferir a conveniência e a oportunidade da manutenção do servidor no exercício do cargo em comissão. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> I – As funções comissionadas, assim como os cargos em comissão, possuem natureza transitória e precária, não importando em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a exoneração de servidores dessas funções.
> **II – É possível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, de titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal).**

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

> III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4° , do CPC.
> (RE 1097926 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) Destacamos.
>
> Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL - ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO - NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO - **PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, "AD NUTUM", OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
> (RMS 21821, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 12-04-1994, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00431) Destacamos.

20. No presente caso, a exoneração foi assinada de forma não justificada pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos do MPRS, que exerce, como delegatário do Procurador-Geral, a política administrativa da instituição[3]:

[3] Lei Orgânica do MPRS (Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982):
Art. 17. O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com atuação delegada, será escolhido, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, implementados até a data da posse.
(...)
§ 2.º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:
I - substituir o Procurador-Geral, na falta do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;
II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;
III - executar a política administrativa da instituição;
(...)
VI - aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

BOLETIM N. 25/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **RESOLVE:**

REVOGAR

- a contar de 31 de outubro de 2024, a Portaria n.º 3663/2022/SUBADM, que designou a servidora RUTE DA ROSA, ID n.º 3440087, Técnica do Ministério Público, para exercer a função de Secretário-Geral de Direção de Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Alegre (PGEA 00576.000.024/2025 – Port. 0166/2025/SUBADM).

DESIGNAR

- o servidor RUBENHUR RANGEL DA LUZ, ID n.º 3969533, Técnico do Ministério Público, para exercer a função de Secretário-Geral de Direção de Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Alegre (PGEA 02344.000.003/2025 – Port. 0167/2025/SUBADM).

- para integrar o Projeto FAVO – Força-Tarefa de Ajuda Voluntária, o servidor JOSÉ ALEXANDRE BEBER, ID n.º 3631354, Técnico do Ministério Público, para auxiliar a Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno, uma vez por semana, no período de 20 de janeiro a 13 de fevereiro de 2025 (PGEA 02483.000.003/2025 – Port. 0172/2025/SUBADM).

EXONERAR

- a pedido, a contar de 16 de janeiro de 2025, o servidor LEANDRO ALVES ROLDÃO, ID n.º 4227972, do cargo de Técnico do Ministério Público, classe "E", deste Órgão, em virtude de posse em cargo público estadual (PGEA 00686.000.002/2025 – Port. 0165/2025/SUBADM).

- a pedido, a contar de 20 de janeiro de 2025, o servidor EVERTON LINDOMAR DA SILVA, ID n.º 2306344, do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional IV – CC-03, deste Órgão (PGEA 01157.000.036/2025 – Port. 0170/2025/SUBADM).

- a contar de 22 de janeiro de 2025, a servidora, VANESSA AZEVEDO, ID n.º 3446115, do cargo em comissão de Assessor Especial I, CC-07, deste Órgão (PGEA 02342.000.050/2025 – Port. 0179/2025/SUBADM).

21. Tratando-se de ato discricionário e de gestão do Ministério Público gaúcho, este CNMP somente pode revisá-lo nas hipóteses em que se extrapolam os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, conforme dispõe o Enunciado n. 9 desta Corte de Controle:

> Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

22. Entendo que não seja o caso de revisar o ato impugnado.

23. No dia 02 de setembro de 2024, o Sindicato Requerente protocolou a Reclamação Disciplinar 1.01001/2024-56, relatando supostas condutas de assédio moral imputadas à Promotora de Justiça Luciana Moraes Dias, tendo sido tal procedimento convertido em Sindicância, em decisão proferida pela Corregedoria Nacional no dia 15 de outubro de 2024.

24. A servidora Vanessa Azevedo foi arrolada como testemunha na Sindicância referida, a partir de ato da Comissão Processante de 19 de dezembro de 2024 (cfr. autos da Sindicância nº 1.01210/2024-18). Destaco que, junto com a mencionada servidora, constam os nomes de dezenas de outros servidores, arrolados para serem ouvidos sobre os fatos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

25. Entendo que a circunstância de a servidora Vanessa Azevedo ter sido elencada como testemunha e, pouco mais de 01 mês depois, ter sido exonerada do cargo comissionado não gera, por si, a presunção de que o ato administrativo emitido caracteriza perseguição ou retaliação, ou que seus contornos são suficientes para demonstrar uma alegada ilegalidade.

26. Ademais, não consta dos autos que outro servidor ou servidora, do conjunto de dezenas de servidores arrolados como testemunhas, também tenha sido exonerado de seu cargo em comissão, salvo César Custódio Haesbaert, que, segundo informou o MPRS, foi exonerado antes mesmo da instauração da Sindicância 1.01210/2024-18.

27. Dessa maneira, os elementos constantes dos autos não comprovam que a exoneração da servidora Vanessa Azevedo ultrapassou os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, caracterizando-se, pois, como um ato de gestão do MP/RS, que não deve ser revisto por este CNMP, a teor do Enunciado n.9.

28. Quanto ao segundo pedido formulado pelo autor, considero que não é possível impedir, antecipadamente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de alterar o *status* funcional de qualquer um dos 42 (quarenta e dois) servidores arrolados como testemunha nos autos da Sindicância referida. Conforme destacado, a nomeação e a exoneração para cargos em comissão constituem ato discricionário da Administração Pública, não podendo o CNMP instituir uma “estabilidade” fora das hipóteses legais ou pressupor que todas as movimentações funcionais serão, em tese, ilegais, imorais ou desproporcionais.

29. Por fim, destaco que esse entendimento não destoa da jurisprudência deste CNMP, como se colhe dos seguintes precedentes:

> RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PCA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
>
> 1. Cuida-se de recurso interno interposto por TICIANA DE AQUINO AMARAL em face de decisão monocrática, proferida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

por este Relator, que julgou **improcedente o pedido de desconstituição da Portaria n. 166, de 19 de maio de 2017, da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, Dr. GUSTAVO NOGAMI, que destituiu a requerente, aqui recorrente, da função de confiança de assistente nível II, FC-2.**
2. A decisão ora recorrida não merece reforma, visto que a recorrente reitera os argumentos anteriormente expostos e não aduz novos elementos capazes de afastar as razões nela expendidas.
3. Recuso interno conhecido e, no mérito, improvido.
(Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo n, 1.01000/2017-91, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire)

EMENTA: **CARGO EM COMISSÃO. DESCONSTITUÇÃO DE ATO EXONERATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**
(PCA n. 0.00.000.000035/2007-23, Rel. Cons. Alberto Cascais)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, ficando, por isso, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17